

## O Estado Liberal e o auxílio à população em períodos de pandemia

*Rômulo Guilherme Leitão*<sup>1</sup>  0000-0001-7355-8134

Professor da Universidade de Fortaleza (Fortaleza - CE, Brasil).

*Phillipe Lopes Silveira*<sup>2</sup>  0000-0002-4662-4711

Mestre em Direito Constitucional das Relações Públicas pela Universidade de Fortaleza (Fortaleza - CE, Brasil).

---

**Resumo:** O presente artigo busca examinar o papel do Estado Liberal durante períodos de emergência, especialmente diante da crise pandêmica da covid-19, doença causada pelo coronavírus, ou, especificamente, pelo SARS-CoV-2. Nesse contexto, a análise perpassa diversas correntes do pensamento liberal, desde autores libertários que, na linha filosófica de Murray N. Rothbard, afirmam ser o poder estatal improdutivo e imoral, até clássicos que entendem o Estado como ente essencial para a proteção da vida, da liberdade e da propriedade, a exemplo de Frédéric Bastiat, chegando a doutrinadores liberais mais modernos, como Ludwig von Mises, Friedrich Hayek e Milton Friedman, que, mesmo divergindo em relação à intensidade e ao modo da intervenção estatal, desenvolvem seus estudos com foco na imprescindibilidade do Estado em relação aos fins institucionais pelos quais foi criado. Em um segundo momento, conforme as lições de Stephen Holmes e Cass Sunstein, observa-se a necessidade de financiamento público, por intermédio da tributação, para que o Estado Fiscal Liberal atue a fim de garantir os direitos de cariz liberal, mesmo que estes, paradoxalmente, sejam o que parte da doutrina trata como direitos que exigem o dever de abstenção estatal. Ao final, investigam-se as possibilidades de atuação deste modelo de Estado em períodos pandêmicos, concluindo-se que o Estado tem fundamental relevância para o enfrentamento social e econômico da crise instaurada a partir da disseminação global da covid-19. A metodologia utiliza pesquisa bibliográfica, com consultas a livros, artigos científicos nacionais e estrangeiros e sítios eletrônicos especializados em matérias jurídicas, econômicas e políticas.

**Palavras-chave:** Liberalismo, O custo dos direitos, Estado liberal, Covid-19.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado em Ciência Política na Boston University. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

<sup>2</sup> MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV Rio. Atualmente é professor e advogado na cidade de Fortaleza - CE. Email: [phillipesilveira.jus@gmail.com](mailto:phillipesilveira.jus@gmail.com)

## El Estado Liberal y la ayuda a la población en períodos de pandemia

**Resumen:** El presente artículo busca examinar el papel del Estado Liberal durante períodos de emergencia, especialmente ante la crisis pandémica del covid-19, enfermedad causada por el coronavirus, o, específicamente, por el SARS-CoV-2. En dicho contexto, el análisis atraviesa distintas corrientes del pensamiento liberal, desde autores libertarios que, en la línea filosófica de Murray N. Rothbard, afirman ser el poder estatal improductivo e inmoral, hasta clásicos que entienden el Estado como ente esencial para la protección de la vida, de la libertad y de la propiedad, como Frédéric Bastiat, llegando a estudiosos liberales más modernos, como Ludwig von Mises, Friedrich Hayek y Milton Friedman, que, aún divergiendo con relación a la intensidad y al modo de la intervención estatal, desarrollan sus estudios enfocados en la indispensabilidad del Estado con relación a los fines institucionales por los cuales fue creado. En un segundo momento, según las enseñanzas de Stephen Holmes y Cass Sunstein, se observa la necesidad de financiamiento público, por intermedio de la tributación, para que el Estado Fiscal Liberal actúe a fin de garantizar los derechos de carácter liberal, aunque estos, paradójicamente, sean lo que parte de la doctrina trata como derechos que exigen el deber de abstención estatal. Al final, se investigan las posibilidades de actuación de este modelo de Estado en períodos pandémicos, llegando a la conclusión que el Estado tiene fundamental importancia para el enfrentamiento social y económico de la crisis instaurada a partir de la diseminación global del covid-19. La metodología utiliza búsqueda bibliográfica, con consultas a libros, artículos científicos nacionales y extranjeros y sitios electrónicos especializados en materias jurídicas, económicas y políticas.

**Palabras clave:** Liberalismo, El costo de los derechos, Estado liberal, Covid-19.

---

## The Liberal State and aid to the population in times of pandemic

**Abstract:** This article seeks to examine the role of the Liberal State during periods of emergency, especially in the face of the pandemic crisis of covid-19, a disease caused by the coronavirus, or, specifically, by SARS-CoV-2. In this context, the analysis permeates several currents of liberal thought, from libertarian authors who, in the philosophical line of Murray N. Rothbard, claim that state power is unproductive and immoral, to classics who understand the State as an essential entity for the protection of life, of freedom and property, like Frédéric Bastiat, reaching more modern liberal scholars, such as Ludwig von Mises, Friedrich Hayek and Milton Friedman, who, despite differing in relation to the intensity and mode of state intervention, develop their studies with a focus on in the indispensability of the State in relation to the institutional purposes for which it was created. In a second moment, according to the lessons of Stephen Holmes and Cass Sunstein, there is a need for public funding, through taxation, for the Liberal Fiscal State to act in order to guarantee rights of a liberal nature, even if these, paradoxically, whether what part of the doctrine treats as rights that require the state's duty of abstention. At the end, the possibilities of action of this model of State in pandemic periods are investigated, concluding that the State has fundamental relevance for the social and economic confrontation of the crisis established from the global spread of covid-19. The methodology uses bibliographic research, with consultations to books, national and foreign scientific articles and electronic sites specialized in legal, economic and political matters.

**Keywords:** *Liberalism, The cost of rights, Liberal state, Covid-19.*

---

## Introdução

Em períodos de crise, é comum questionar a utilidade do Estado Liberal, notadamente porque a intervenção estatal, ao contrário de sua inação, tem o potencial de causar mais males ao interesse público. Para os partidários do liberalismo clássico, as forças produtivas do mercado são as responsáveis por exercer a regulação do sistema econômico, restando ao Estado o papel de proteger a propriedade, dar efetividade ao cumprimento de contratos, arbitrar as divergências entre agentes econômicos e resolver outras contendas correspondentes.

No entanto, essa limitação atuacional que marca o Estado Liberal não pode ser encarada em termos absolutos, haja vista que a criação do Estado como unidade político-jurídica autônoma, segundo esta visão, intenta preservar os direitos ligados à vida, à liberdade e à propriedade dos cidadãos, o que seria incompatível com a ausência de atuação estatal frente a períodos de grave crise econômica e social. Assim, este artigo tem o objetivo de examinar o papel do Estado Liberal em períodos de emergência – especialmente o que se refere à crise pandêmica causada pelo Sars-CoV-2 (pandemia da covid-19) –, com foco na sua vocação institucional de preservação e de manutenção das liberdades.

O escopo da análise é a exigência de ação do Estado Liberal para salvaguardar direitos que, comumente, são tratados como aqueles que exigem a abstenção estatal. Nesse contexto, serão estudados autores que defendem a plena oposição do indivíduo ao Estado, a exemplo de Frank Chodorov e Murray N. Rothbard, e outros como Ludwig von Mises e Friedrich Hayek, que reconhecem que, apesar de restrito, o Estado tem seu espaço de atuação, principalmente em momentos de crise. A finalidade consiste em fixar a premissa de que o liberalismo é uma corrente de pensamento que enxerga, na limitação do Estado – e não na sua extinção –, o postulado para a ascensão da liberdade individual, muito embora tal limitação possa ser excepcionalmente relativizada, como forma de garantir as condições mínimas necessárias para o livre desenvolvimento de cada cidadão.

Ademais, pretende-se demonstrar a importância da tributação como instrumento que pode atender os direitos de cariz liberal, não só para que o Estado Liberal possa manter um aparato de supervisão, controle e garantia dos direitos privados, mas também possa suportar os custos da ação (*rectius*: intervenção) em momentos de calamidades temporárias. Ao final, aponta-se que o Estado é essencial para o enfrentamento social e econômico de crises sanitárias, focando no caso da pandemia da covid-19, ocasião em que se demonstra que os direitos liberais podem sofrer restrições em prol da preservação futura da liberdade.

## A Imprescindibilidade do Estado e o Liberalismo

Milton Friedman (2014) alertou que o liberal coerente não é anarquista. Entretanto, a confusão que o termo “liberalismo” provoca entre seus críticos não é de todo injustificada, dado que, durante o percurso histórico, eminentes doutrinadores inicialmente identificados com a ideologia liberal negaram a importância do Estado, chegando a atribuir-lhe a pecha de

uma espécie de organização criminosa institucionalmente aceita, como foi o caso de Frank Chodorov em *Out of Step* (1962).

Chodorov rejeitava qualquer tentativa do Estado em obter um direito prévio aos produtos de trabalho de alguém, porquanto entendia que, em casos como este, estar-se-ia declarando o Estado como autor de todos os direitos, inclusive dos inatos ao ser humano. Conclui o autor que “não é a lei que, em primeira instância, define roubo, é um princípio ético, e isso a lei pode violar, mas não substituir. Roubo é roubo, e nenhuma quantidade de palavras pode torná-lo outra coisa” (CHODOROV, 1962, p. 217).

No mesmo sentido, Murray N. Rothbard (2012) entendia que tanto a tributação, imposta pelo Estado, quanto o roubo e a falsificação, levadas a cabo por criminosos, têm origem em organizações coercitivas que têm por escopo interferir no mercado para beneficiar um conjunto de pessoas em detrimento de outro. Sua natureza e seus efeitos são, portanto, praxeologicamente semelhantes. A ideia que subjaz o pensamento de Rothbard é a de que o Estado não nasce de um “contrato social”, mas da conquista e da exploração e, por intermédio da aceitação ativa ou resignada da maioria dos cidadãos, estabelece-se como “um canal legal, ordeiro e sistemático para a predação da sociedade” (ROTHBARD, 2018, p. 28).

Esses autores tinham a convicção de que a forma coercitiva adotada pelo Estado, ao recorrer à sociedade para se financiar, era incompatível com os anseios liberais, em especial quanto à ideia de um direito absoluto sobre a propriedade. Enxergavam que o gozo irrestrito do produto do seu próprio trabalho era um corolário do direito à vida, isto é, em termos simples, entendia-se que os meios que o indivíduo se valia para (sobre)viver deveriam ser identificados como a própria vida.

Nessa perspectiva, a tributação era, principiologicamente, injusta, mesmo que, posteriormente, as receitas fossem distribuídas para os mais nobres fins. Aliás, qualquer interferência no livre mercado seria maléfica, mesmo que para fins estritamente liberais, como manter a lei e a ordem, garantir os contratos privados e fomentar os mercados competitivos. Não se poderia, a partir de uma árvore envenenada, colher bons frutos (PAUL, 2013).

Esses autores, imprecisamente ligados ao liberalismo, são, em verdade, libertários mais radicais ou, simplesmente, anarcocapitalistas, visto que formularam suas concepções a partir da tradição anarquista individualista americana do século XIX, cujos principais expoentes eram Benjamin R. Tucker e Lysander Spooner. Importante mencionar que Anna Morgenstern (2010) sustenta a ressalva de que os anarcocapitalistas não são realmente anarquistas porque o anarquismo implica o anticapitalismo.

Os liberais, em geral, entendem que os fundamentos da existência do Estado são mínimos, mas existem. Frédéric Bastiat, por exemplo, está entre os que têm opinião mais restritiva sobre o papel do Estado. Ainda no século XIX, Bastiat defendia que a lei consistia na “organização coletiva do direito individual de legítima defesa”. Tal organização encontrava a razão de sua existência nos direitos à vida, à liberdade e à propriedade dos indivíduos que ela mesma substituiu. O pressuposto é de que esses direitos não passaram a existir em virtude da formação do Estado, mas como direitos prévios a qualquer convenção ou organização social (BASTIAT, 2010, p. 11).

Em Bastiat, a vida, a propriedade e a liberdade, mais do que direitos, eram dons atribuídos por Deus ao ser humano. Segundo o autor, qualquer ofensa a esses direitos deve ser considerada como uma espoliação, seja oriunda de um indivíduo, seja oriunda do Estado. A diferença é que, no primeiro caso, está-se diante de uma espoliação ilegal e, no segundo, de uma espoliação legal. Assim, a lei, precipuamente, presta-se à defesa da espoliação de um particular pelo outro, mas, caso se verifique que a lei tira de algumas pessoas aquilo que lhes pertence e dá a outras o que não lhes pertence, ela se converte no próprio veículo da espoliação (BASTIAT, 2010).

De qualquer forma, há, nessa concepção, um espaço de atuação estatal. A utilidade do Estado em Bastiat compatibiliza-se com aquilo que foi defendido por John Locke dois séculos antes. Para Locke, os homens não se dispõem a abdicar da liberdade do estado de natureza e a se submeter à sociedade e ao governo, se não fosse para preservar a vida, a liberdade e os seus bens, mediante regras previamente estabelecidas de direito e de propriedade, aplicadas indiscriminadamente a todos os casos, “valendo a mesma regra para ricos e para pobres, para favoritos na corte ou camponeses no arado” (LOCKE, 2002, p. 93).

Na teoria liberal clássica de Locke, o Estado, surgido de um acordo de vontades – um contrato social – daqueles que pretendiam deixar os riscos do estado da natureza para formar uma sociedade civil, era o guarda noturno que tinha como função velar pelos direitos básicos dos indivíduos sob sua responsabilidade, mas também era o responsável por manter certa coesão e estabilidade social. Nesse sentido, já havia uma ideia de redistribuição do produto da arrecadação pública em prol da sociedade, mesmo que de forma mínima (LOCKE, 2002).

Assim, até aqueles que não contribuíram para a manutenção do Estado passaram a gozar, mesmo que indiretamente, da sua proteção. Nessa conjuntura, a sociedade não pode ser analisada senão como decorrência lógica de uma relação de dependência entre seus membros (LOCKE, 2002). Rousseau sustentava que “o homem nasceu livre e se encontra acorrentado em toda parte” e Ludwig von Mises (2009, p. 29, grifo do autor) contraria estas célebres palavras ao afirmar que, na verdade, “o homem *não* nasceu livre. Nasceu como uma frágil criança de peito. Sem a proteção dos pais, sem a proteção proporcionada a esses pais pela sociedade, não teria podido sobreviver”.

Sob esse enfoque, Friedman entende que não é possível pensar a sociedade em termos estritamente individualistas, “pois nenhum conjunto de regras prevalecerá se a maioria dos participantes, na maioria das vezes, não as observar sem sanções”. Isso não significa que Friedman defenda que a sociedade deva se basear sempre nos costumes ou no consenso. Para ele, o Estado tem papel imprescindível como ente arbitral e regulador das atividades privadas, além disso, tem como principais atividades em uma sociedade livre: “fornecer os meios para modificar as regras, mediar as diferenças entre as pessoas sobre o significado das regras e garantir a observância das regras pelos poucos que, do contrário, não participariam do jogo” (FRIEDMAN, 2014, p. 27).

Mas, então, o que significa o liberalismo? Sob a pena de Friedman (2014, p. 4), foi o movimento intelectual que se desenvolveu, em fins do século XVIII e início do século XIX, tendo a liberdade como fim e o indivíduo como “entidade máxima da sociedade”. Em outras

palavras, operava por meio do que se convencionou chamar de *laissez-faire*, isto é, passou a ser necessária a redução da intervenção estatal na economia, com a atribuição de mais autonomia ao indivíduo, e o livre comércio com o exterior se tornou um meio de interligar os países do mundo, propiciando um maior desenvolvimento global<sup>3</sup>. Politicamente, promovia o fortalecimento da democracia e a proteção das liberdades civis dos indivíduos.

As premissas de que as sociedades se desenvolvem pelas suas próprias forças, de que o mercado tem papel fundamental neste processo e de que se deve evitar, na medida do possível, a intervenção estatal, não podem ser seguidas irrefletidamente. Hayek reconhecia que a intervenção do governo (ação positiva) poderia ser usada para o bem em um sistema econômico, especialmente para o aperfeiçoamento do sistema monetário e a prevenção ou o controle do monopólio. Inclusive, afirmou que “talvez nada tenha sido mais prejudicial à causa liberal do que a obstinada insistência de alguns liberais em certas regras gerais primitivas, sobretudo o princípio do *laissez-faire*” (HAYEK, 2010, p. 42-43).

A afirmação de Hayek baseou-se na análise dos eventos que ocorreram a partir da Revolução Industrial inglesa e que se estenderam por todos os países que se industrializaram. A precarização do trabalho, a desigualdade social e os monopólios foram as principais pautas sustentadas pelos movimentos políticos que viriam a fazer oposição ao liberalismo. O povo, irritado com aqueles que se agarravam aos dogmas liberais na defesa de privilégios antissociais, voltou os olhos para as novas reivindicações, ligadas, notadamente, às ideias de justiça social e igualdade, que seriam levadas a cabo por intermédio de um sistema de economia planificada. “Já não se tratava de ampliar ou melhorar o mecanismo existente, mas de descartá-lo e substituí-lo por outro” (HAYEK, 2010, p. 44).

O novo mecanismo operava com uma maior intervenção do governo nos assuntos econômicos. O coletivismo foi intensificado a partir das duas guerras mundiais e era visto com desconfiança por aqueles que se filiavam ao pensamento de liberais mais eloquentes – a exemplo de Mises e Hayek –, porquanto se entendia que a centralização do controle da atividade econômica culminaria naquilo que Hayek intitulou de *The Road to Serfdom* (O Caminho da Servidão). Para esses autores, a liberdade política só poderia ser alcançada por meio da ampla liberdade econômica (FRIEDMAN, 2014).

Em certa medida, a história corrobora as ideias sustentadas por esses pensadores. O *laissez-faire* predominou durante todo o século XIX e foi o responsável por uma evolução econômica, social e material sem precedentes. A Inglaterra do século XVIII, por exemplo, passou de uma população de seis milhões de pessoas para mais de cinquenta milhões, em meados do século XX, com um padrão de vida muito superior àquele vivido anteriormente (MISES, 2009). Tal constatação não nega que o padrão de vida dos trabalhadores das indústrias capitalistas inglesas era baixíssimo, mas acentua que as condições vividas por esses trabalhadores antes, quando imperava a aristocracia fundiária, eram subumanas.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, Mises (2009, p. 80) afirmava que “o investimento externo constituiu-se num fator preponderante de auxílio para que esses países iniciassem seu desenvolvimento”. [...] “É do conhecimento de todos que as estradas de ferro da maioria dos países da Europa – e também as dos Estados Unidos – foram construídas com a ajuda do capital britânico”.

Diante disso, a percepção de Hayek quanto às causas do sucesso do liberalismo contem o germe do seu declínio é reforçada:

O liberalismo veio a ser considerado uma filosofia ‘negativa’ porque não podia oferecer a cada indivíduo mais do que uma participação no progresso comum – progresso cada vez mais considerado natural e inevitável e não mais encarado como decorrente da política de liberdade [...]. Devido ao êxito já alcançado, o homem se foi mostrando cada vez menos disposto a tolerar os males ainda existentes, que a essa altura lhe pareciam insuportáveis e desnecessários (HAYEK, 2010, p. 43-44).

Friedman (2014) reconhece que os males sociais verificados, e muitas vezes atribuídos ao capitalismo, podem ser resultado das imperfeições do mercado. Segundo ele, muitas dessas imperfeições poderiam ser reparadas pelo Estado, que, por conseguinte, poderia aprimorar o sistema legal, a fim de eliminar as falhas de mercado, tais como monopólios ou sistemas que beneficiam grupos específicos em detrimento da população em geral<sup>4</sup>. Admite, ainda, intervenções mais profundas para acabar com as causas de desigualdade, a exemplo da extensão e ampliação das oportunidades de educação, que seriam entendidas pelos liberais como intervenções benéficas.

Amartya Sen, sem deixar de reconhecer a importância do indivíduo, entende que o desenvolvimento da sociedade está afetado à “expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Ao falar sobre a importância dos mercados, Sen faz importante análise do pensamento de Adam Smith, principalmente no que contraria as concepções que são geralmente propagadas sobre este clássico autor de “A Riqueza das Nações”. Em determinada passagem, ele ressalta o ponto em que Smith contraria a sua própria concepção de autointeresse, quando defende a imposição legal de taxas máximas nos empréstimos como meio de evitar a usura, especialmente porque taxas altas de empréstimos atrairiam os perdulários e os empresários imprudentes, o que poderia ocasionar um efeito sistêmico negativo na economia (SEN, 2010, p. 166).

A evolução e a fuga da análise dicotômica sobre o papel do governo no mercado pode ser encontrada nos estudos de Sen. Ele entende que, no atual estágio das coisas, não se pode entender o mercado nem como um ente infalível – e, se reconhecidamente falível, impermeável à intervenção estatal –, nem como uma instituição que deve ser extinta. Segundo o autor:

A busca de uma solução única e multiuso influenciou acentuadamente o pensamento dos economistas no passado [...]. Em vez dessa espécie de solução, é preciso haver uma abordagem integrada e multifacetada, visando um progresso simultâneo em diferentes frentes, incluindo diferentes instituições que se reforçam mutuamente (SEN, 2010, 168-169).

<sup>4</sup> Ao contrário, Ayn Rand entende que as maiores disfuncionalidades do mercado são causadas pela intervenção governamental. Para a autora objetivista, um exemplo emblemático disso foi o Ato Sherman (*Sherman Act*) de 1890, que prescreveu “contradições inaplicáveis, incapazes de serem cumpridas ou julgadas” (RAND, 2022, p. 54). Sobre a dificuldade de se interpretar estatutos acerca da regulação econômica, ver obra de nossa autoria: SILVEIRA, Phillipe Lopes. **O Controle Judicial das Agências Reguladoras: um diálogo necessário com a experiência dos Estados Unidos da América**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Em uma abordagem distinta de Sen, Hayek defende que “a dicotomia entre a intervenção ou a não intervenção do estado é inteiramente falsa”. No entanto, o economista austríaco dispõe que “a única questão é estabelecer se, neste ou naquele caso, as vantagens obtidas são maiores do que os custos sociais decorrentes de tais medidas” (HAYEK, 2010, p. 95-96). O entendimento é de que a atuação estatal apenas se justifica para salvaguardar os princípios liberais, ampliando as possibilidades de o indivíduo desfrutar dos direitos oriundos de tais princípios.

Assim, o mercado, apesar da inegável importância, passa a não ser mais considerado, isoladamente, como o único instrumento capaz de sanar todos os males da sociedade. A maior parte dos autores liberais reconhece a importância do Estado, e aqueles que foram aqui examinados – excluindo os libertários Chodorov e Rothbard – convergem no sentido de que deve existir, pelo menos, um sistema legal que proteja e resguarde o bom funcionamento da economia.

## O CUSTO DOS DIREITOS E O ESTADO FISCAL LIBERAL

No tópico precedente, analisou-se a visão liberal acerca do papel do Estado sob as lentes de doutrinadores liberais e libertários do século XIX e XX, bem como de Amartya Sen. Verificou-se a imprescindibilidade da existência do Estado, pelo menos no que concerne ao arbitramento e à regulação dos aspectos estritamente ligados ao mercado. No entanto, resta investigar os fundamentos subjacentes à necessidade de financiamento do Estado Fiscal Liberal. Assim, analisa-se a seguinte hipótese: se, por intermédio deste Estado, é possível garantir os direitos que são caros ao pensamento liberal, a exemplo da propriedade privada e da segurança pessoal ou física.

Stephen Holmes e Cass Sunstein (2019) publicaram importante obra intitulada *The Cost of Rights*, visando demonstrar que, mesmo aqueles direitos tradicionalmente tratados pela doutrina como negativos, isto é, que exigem o dever de abstenção do Estado, dependem de uma atuação estatal positiva e, por conseguinte, de dispêndio de dinheiro público. Em suma, os direitos – sejam eles de cunho liberal, sejam de cunho social –, custam dinheiro e não podem ser tutelados sem o financiamento público.

Holmes e Sunstein (2019) iniciam o livro descrevendo um incêndio que ocorreu em 1995, em Westhampton, região nobre do estado de Nova York. O incêndio, o pior em 50 anos do estado, levou 36 horas para ser controlado, mobilizou forças locais, estaduais e federais, e mais de 1.500 bombeiros locais voluntários. Na ocorrência, ninguém morreu e os danos patrimoniais foram mínimos. O custo final para os cofres norte-americanos das diversas esferas foi estimado em US\$ 1,1 milhão, mas pode ter chegado a US\$ 2,9 milhões.

Este caso é um exemplo de como o Estado atua para garantir direitos ligados à liberdade individual. Pode-se afirmar, dessa maneira, que a liberdade, por pressupor a eventual intervenção estatal, custa dinheiro. Daí a conclusão de Holmes e Sunstein (2019, p. 41) no sentido de que “todos os direitos custam caro porque todos eles pressupõem que o contri-



buinte financie um mecanismo eficiente de supervisão, que monitore o exercício dos direitos e o imponha quando necessário”.

Com efeito, para garantir as liberdades, o Estado necessita de fundos captados da sociedade e que são, principalmente, oriundos das receitas tributárias. Para além do uso do Estado em momentos de emergência – como no caso de Westhampton, ou em casos onde a força policial atua para impedir um roubo, por exemplo –, deve ser mantido um aparato de supervisão e controle dos direitos privados. Basta pensar nos registros públicos, a exemplo dos cartórios de registro de imóveis que garantem o título de propriedade, nos levantamentos topográficos, na entidade responsável pelo registro de marcas e patentes, na manutenção de um Poder Legislativo que edite normas protetivas do patrimônio privado, em um Poder Judiciário operante, que atue para salvaguardar os direitos violados e, até mesmo, na manutenção de um rígido controle de tráfego aéreo, que beneficia também um seletivo grupo de proprietários de aeronaves particulares (HOLMES; SUNSTEIN, 2019).

A tarefa de administrar as receitas tributárias que fazem frente a tais despesas, por si só, é dispendiosa. Fiscalizar, efetuar o lançamento, cobrar tributos e as penalidades pecuniárias a eles referidas são as principais tarefas de uma complexa e custosa rede administrativa, cuja finalidade precípua é arrecadação de receitas para o Estado. Essa seara também é a responsável por, em um primeiro momento, velar pelos direitos individuais dos contribuintes, a exemplo da igualdade e da legalidade tributárias.

Essa é a anatomia básica do Estado Fiscal. A este tipo de Estado se contrapõem o Estado Absolutista, cuja geração de riquezas advém da exploração do seu próprio patrimônio, e o Estado Socialista, que é aquele em que o Estado explora diretamente as atividades econômicas (SANTOS, 2014). Ser qualificado de Fiscal, a exemplo do que ocorre na maioria dos países, diz respeito àquele Estado em que “o poder tributário já nasce limitado pela liberdade, e que, ao mesmo tempo, necessita de recursos provenientes da economia privada, mais abundantes que os da *polis* e das comunidades medievais” (TORRES, 2005, p. 522). Nesse contexto, o Estado Fiscal foi o responsável por abrir a trilha para o progresso da humanidade e, por conseguinte, para a expansão da liberdade individual (SANTOS, 2014).

Em suma, a fiscalidade nasce, portanto, com fundamento e com limites na liberdade. Aliás, liberdade, no Estado Liberal, é tratada em uma dimensão mais pura, isto é, sem o influxo dos teores materiais que orbitam no entorno da relação jurídico-tributária. Sob essa perspectiva, a palavra de ordem contra os excessos públicos é “segurança jurídica”, que só é possível dentro de uma ideia de “igualdade aritmética formal” e “positivação e culto à legislação”, soluções estas mais eficazes contra eventuais excessos do ente tributante (OLIVEIRA, 2010, p. 67).

Adam Smith (2016, p. 1035) dedica uma parte do seu estudo a analisar como poderia ocorrer o financiamento das atividades estatais. Para o autor, a receita da *República* ou do *Soberano* poderia advir, em um primeiro lugar, “de algum fundo que pertença exclusivamente ao soberano ou à República, e que seja independente do povo” e, em segundo lugar, dos rendimentos do próprio povo. Assim, para Smith, terra, capital e trabalho são elementos essenciais para a formação da riqueza nacional e, apenas por meio da cooperação desses

três elementos, é possível garantir “o pleno uso dos fatores de produção” e proporcionar a liberdade para todos (SMITH, 2016 apud SANTOS, 2014, p. 139).

Sob a concepção liberal clássica, portanto, o que se pretende com a tributação é essencialmente dar efetividade aos direitos ligados à vida, à liberdade e à propriedade dos cidadãos. A simples análise da origem histórica do princípio da legalidade tributária é suficiente para expor que tal princípio se constitui como salvaguarda de um regime de respeito ao indivíduo. Nesse contexto, em 1215, na Inglaterra, a nobreza e a plebe unidas impuseram ao Rei João (conhecido historicamente como “João Sem Terra”) um estatuto que visou coibir a atividade tributária extorsiva por intermédio da máxima *no taxation without representation* (OLIVEIRA, 2010, p. 66).

Assim, é possível afirmar que a legalidade tributária tem vocação liberal. Esta afirmação conjugada à advertência de Dino Jarach (1969, p. 24), no sentido de que “não devemos esquecer que foi por razões tributárias que nasceu o Estado moderno de Direito”, leva a concluir que a sujeição do contribuinte ao poder do Estado não decorre da supremacia do interesse público sobre o particular – como, tradicionalmente, costuma-se sustentar –, mas do fato de que ele (*Estado*) deve observância à determinada norma tributária impositiva para exercer a sua regular atividade financeira, que, em última instância, deve expandir as liberdades individuais<sup>5</sup> (ROTHMANN, 1972).

No Brasil, especificamente, a legalidade tributária encontra previsão expressa no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O constituinte originário resolveu alocar o princípio da legalidade tributária na seção que dispõe sobre as “Limitações ao Poder de Tributar”. Em um primeiro momento, pode-se argumentar que tal previsão é despicienda diante da redação do artigo 5º, inciso II, da Constituição, que já consagra suficientemente o princípio da legalidade. No entanto, ao enquadrar o princípio da legalidade tributária na seção destinada às limitações impostas ao Estado, o constituinte originário intentou ratificar que tal princípio, antes de ser um instrumento para o exercício do poder do Estado, é limitador deste poder (BRASIL, 2020a).

Conclui-se, neste ponto, que a tributação em um Estado Fiscal Liberal, cuja fonte de receitas advém do mecanismo anônimo e impessoal do mercado, consiste em um instrumento que visa essencialmente dar efetividade aos direitos ligados à vida, à liberdade e à propriedade. Por outro lado, os defensores do Estado Fiscal Social defendem que a tributação deveria ter como desígnio maior o bem comum, realizável apenas por intermédio de uma economia dirigida pelo Estado, que passa também a ser o responsável pelo bem-estar social da população.

Dispostos os fundamentos da existência do Estado Fiscal Liberal, bem como a necessidade de seu financiamento como forma de cumprir com as finalidades para o qual foi instituído, cabe perquirir o papel do Estado Liberal em períodos de emergência.

---

<sup>5</sup> Analisando o contexto que culminou na Guerra da Independência dos Estados Unidos da América (1775-1783), Richard Middleton (2013) entende que o uso do arranjo administrativo tributário como ataque à liberdade dos colonos americanos foi essencial para desencadear as revoltas iniciais contra o Império Britânico.

## O Estado Liberal e a Covid-19

Bresser-Pereira (1989, p. 115) já advertiu que não parece ser correta a versão do liberalismo que separa radicalmente a economia do Estado. De fato, o liberalismo entende que as forças da concorrência representam o meio mais efetivo de coordenar os esforços humanos, sem que isso signifique a negação completa do Estado. Nesse viés, o ente estatal é “peça de um mecanismo utilitário destinado a auxiliar as pessoas a desenvolverem sua personalidade individual”, e não uma instituição moral, no sentido de impor suas ideias àqueles “que a ela se acham subordinados suas ideias sobre todas as questões morais” (HAYEK, 2010, p. 92).

Os regimes coletivistas são, ao contrário, necessariamente morais, pois direcionam suas ações para organizar a sociedade em prol de um fim comum, geralmente materializados em valores difusos, simplificados por termos linguísticos imprecisos, tais como bem-estar, bem da comunidade, justiça social etc. (HAYEK, 2010). Sob o aspecto econômico, aos propósitos coletivos hodiernos não interessa a extinção do capitalismo, mas, sim, a sua submissão a controles governamentais tendentes a privilegiar objetivos específicos, todos produtos das mais diversas pressões setoriais (*lobbies*), manipulações e trocas de favores (RAND, 2022).

Entretanto, não se pode afirmar que o Estado Liberal deve passar ao largo das questões sociais, principalmente aquelas que emergem de situações de fortuitas, capazes de pôr em risco os valores considerados caros aos objetivos dessa organização estatal. O que se tem como pressuposto é que a liberdade não pode estar condicionada à imposição governamental de um objetivo único ou de objetivos arquitetados por um pequeno grupo de pessoas em detrimento de uma sociedade inteira. No entanto, até esse pressuposto não deve ser encarado de maneira absoluta, pois em períodos excepcionais – catástrofes naturais, estado de guerra e pandemias –, os objetivos de toda a sociedade podem ficar subordinados à necessidade imediata que se apresenta (HAYEK, 2010).

Mises não considera correta aquela máxima que dita que “o melhor governo é o que menos governa”, pois compete a ele “fazer todas as coisas para as quais é necessário e para as quais foi instituído” (MISES, 2009, p. 45). Mesmo em uma economia de mercado, isto é, no âmbito de uma sociedade livre, há a possibilidade de atribuir a todos certa segurança, de forma a assegurar um mínimo essencial para conservar a saúde e a capacidade de trabalho, desde que para isso a provisão de tal assistência “não enfraqueça o desejo de evitar infortúnios e nem o esforço de anular suas consequências” (HAYEK, 2010, p. 128).

Nesse quadrante teórico, em períodos emergenciais e ou em períodos que se intenta preservar a continuidade da liberdade, parece ser possível a restrição temporária das liberdades individuais, a exemplo da exigência de isolamento social em vários países do mundo como forma de mitigar os efeitos da pandemia da covid-19. O caráter temporário de tais medidas representa nada mais do que uma exceção que confirma a regra, o que não desnatura o pressuposto de que, em situações normais, cada pessoa deve estar livre para dirigir sua vida de acordo com seus objetivos pessoais, e não ser submetida à primazia de um objetivo único.

Essa é a posição defendida por Hayek (2010, p. 128), ao dispor que “sempre que a ação pública é capaz de mitigar desastres dos quais o indivíduo não se pode defender e contra

cujas consequências não pode precaver-se, tal ação deve, indubitavelmente, ser empreendida”. Na fase inicial da crise pandêmica da covid-19, a Organização Mundial do Comércio (OMC) admitia a possibilidade de um declínio de até 32% do comércio global de mercadorias, no caso dos governos não agirem adequadamente em resposta aos efeitos da pandemia<sup>6</sup>.

O mercado, em momentos como esse, não parece, por si só, capaz de oferecer a solução adequada para a superação da crise econômica oriunda do estado pandêmico. É natural que empresários – e demais trabalhadores interessados em otimizar seus ganhos – não concordem com as medidas estatais restritivas ao comércio ou à liberdade de ir e vir dos cidadãos, muitas vezes com o argumento de que tais medidas feririam a livre iniciativa, bem como as demais liberdades individuais.

Na verdade, Hayek (2010) admitiu, expressamente, a intervenção estatal como meio de imposição de certas disposições sanitárias. E, pelo visto até aqui, Mises (2009) tenderia a concordar que o Estado Liberal não pode, em nome do primado da deferência ao mercado ou à liberdade individual, converter-se em um ente inepto e figurativo. Então, para além das eventuais restrições de direito impostas pelas circunstâncias emergenciais – como é o caso da exigência de isolamento social e do fechamento do comércio –, o Estado também deve agir em todos os casos em que seja capaz de mitigar as consequências da pandemia. Afinal de contas, para ser livre, o indivíduo necessita de condições materiais básicas para sua sobrevivência.

Um estudo produzido pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), cujo título é *Pandemics Depress the Economy, Public Health Interventions Do Not: Evidence from the 1918 Flu*, analisa os efeitos da epidemia de gripe espanhola sobre cidades americanas em 1918 e demonstra que as intervenções não farmacêuticas (*non-pharmaceutical interventions – NPIs*) implementadas no período, como o caso do isolamento social e da restrição do funcionamento de atividades comerciais e não comerciais, tiveram o êxito de reduzir a transmissão da doença sem, necessariamente, diminuir a atividade econômica (CORREIA; LUCK; VERNER, 2022).

Correia, Luck e Verner (2022, p. 15), depois de advertirem que a investigação ocorreu em um ambiente econômico conturbado (fim da Primeira Guerra Mundial), dados econômicos imprecisos dos períodos antecedentes à pesquisa (anos de 1915, 1916 e 1917) e amostra limitada a apenas 43 cidades dos Estados Unidos da América (EUA), afirmam que as *NPIs* podem ter “benefícios econômicos de médio prazo, reduzindo diretamente doenças e mortalidade e reduzindo os custos associados ao aumento da morbidade”.

Ao se comparar as cidades de *NPIs* mais rigorosas com aquelas que adotaram medidas mais brandas, conclui-se que, quantitativamente, a interrupção dos negócios durante o período foi semelhante entre essas duas categorias estudadas, demonstrando que as intervenções governamentais não foram as responsáveis por exacerbar a crise econômica durante a pandemia. Além disso, no que concerne ao impacto econômico a médio prazo, não se verificou, em relação às cidades que intervieram mais cedo e mais contundentemente, um pior desempenho nos anos subsequentes à pandemia; ao contrário, as cidades que adotaram *NPIs*

---

<sup>6</sup> Informação fornecida por Roberto de Azevêdo, Diretor Geral da OMC. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/covid19\\_e/covid19\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/covid19_e.htm) Acesso em: 9 jun. 2020.

mais rigorosas, já em 1919, experimentaram um aumento relativo da economia (CORREIA; LUCK; VERNER, 2022).

O fio condutor desta pesquisa está no fato de que a pandemia, por si só, é a causadora da crise econômica, pois em decorrência dela há a redução do consumo, da oferta de mão de obra e do investimento das empresas, tudo em virtude do temor da contaminação pela doença, bem como em razão do aumento da incerteza empresarial em relação ao período. Dessa forma, a premissa é de que a crise econômica não deriva das medidas restritivas impostas pelo Governo para conter a disseminação do vírus, mas da pandemia propriamente dita.

Um outro estudo do Departamento de Economia da Universidade de Chicago, intitulado *Does Social Distancing Matter?* –, que aborda, essencialmente, a importância do isolamento social para a preservação de vidas humanas, e quantifica monetariamente a redução de mortes – concluiu que a implementação do isolamento social de 3 a 4 meses nos EUA salvaria 1,7 milhão de vidas. O valor estatístico acumulado dessas vidas alcançaria um benefício econômico de aproximadamente US\$ 8 trilhões, o que sugere que iniciativas e políticas de distanciamento social em resposta à pandemia da covid-19 teriam um importante benefício econômico (GREENSTONE; NIGAM, 2020).

No Brasil, uma nota informativa da Secretaria de Política Econômica (SPE) estimou que R\$ 20 bilhões foram perdidos semanalmente com as restrições de movimentação de bens, serviços e pessoas, promovidas pelos governos estaduais, além de perdas que ainda necessitam de dimensionamento, como falências, aumento da taxa de desemprego e todas as consequências sociais daí advindas<sup>7</sup> (BRASIL, 2020b). A nota informativa, entretanto não apresentou as ponderações sociais subjacentes à adoção das intervenções governamentais, como no estudo da Universidade de Chicago, nem mesmo buscou contextualizar as intervenções em termos econômicos prospectivos, conforme estudo realizado no âmbito do Massachusetts Institute of Technology (MIT).

Um estudo mais recente concluiu que a pandemia da covid-19 teve um impacto sem precedentes na economia mundial. O ano de 2020 marcou algumas das maiores reduções nos volumes de comércio e de produção desde a Segunda Guerra Mundial e as medidas adotadas para controlar o vírus “aumentaram os custos comerciais, desaceleraram as cadeias de suprimentos e interromperam os padrões de gastos dos consumidores”. Nesse cenário, as medidas governamentais para a contenção do vírus e para o apoio econômico das empresas e famílias ajudaram a mitigar os referidos impactos negativos. Segundo os critérios utilizados nesta pesquisa, para cada dólar de apoio transferido para famílias e empresas no modelo, o PIB real aumentou US\$ 0,97 (ARRIOLA; KOWALSKI; TONGEREN, 2022, p. 16).

Em momentos como esse, a perda econômica parece ser inevitável. O que deve se discutir é: o que o Estado pode fazer para minimizar as perdas econômicas, sem, contudo, agravar o problema de saúde? Tomando como base as lições de Hayek (2010) e Mises (2009), a solução

<sup>7</sup> Informação colhida do site oficial do Ministério da Economia. A metodologia científica usada para quantificar a perda de R\$ 20 bilhões semanais não foi apresentada na nota informativa. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nota-uma-ana-lise-da-crise-gerada-pela-covid19.pdf/view> Acesso em: 13 jun. 2020.

passa pela necessidade de aferir se as intervenções governamentais, em períodos pandêmicos, abrangem uma análise acurada acerca da repercussão sobre as liberdades individuais dos agentes atingidos por essas medidas. Essa necessidade decorre da concepção liberal de que toda ação governamental pode ocorrer com vistas à preservação da vida, da liberdade e da propriedade dos indivíduos, mesmo que de maneira mediata.

A adoção de medidas uniformes, como o isolamento social rígido indiscriminado, tende a ter um custo social mais elevado em determinadas regiões do que em outras. Dessa maneira, fatores sociais, econômicos, cívicos e culturais devem ser observados para que a lógica da intervenção não seja subvertida. Aliás, o aspecto cívico de determinada região é essencial para fornecer uma melhor orientação política acerca das medidas a serem adotadas para a contenção da pandemia (BARRIOS et al., 2020).

Quanto maior o capital cívico<sup>8</sup> de uma população, menor a necessidade de medidas restritivas. O capital cívico é um importante fator para se aferir a possibilidade de cumprimento voluntário das medidas não coercitivas, o que explica porque a Suécia, que detém um capital cívico elevado, adotou medidas menos restritivas, ao passo que a Itália, cujo capital cívico é muito baixo comparado a outros países da Europa, teve que adotar medidas muito rigorosas para alcançar resultados similares (BARRIOS et al., 2020).

Assim, é importante que a política pandêmica se alie à realidade de cada região. Isto é, para a adoção de políticas interventoras, deve-se levar em consideração a heterogeneidade subjacente à densidade populacional, às estruturas sociais e de saúde, além de fatores ligados ao perfil econômico e de emprego da região (AKBARPOUR et al., 2020). Intervenções que respeitem essas peculiaridades são compatíveis com o Estado Liberal, pois permitem o desenvolvimento possível das atividades econômicas – promovendo, conseqüentemente, ganhos sociais, tais quais a manutenção de emprego e renda –, sem olvidar da preservação da saúde da população.

## Conclusão

Mesmo o liberal mais enfático deve reconhecer que Estado é um ente essencial para a manutenção e estabilização das relações humanas. A divergência entre aqueles que defendem um Estado mais progressista (coletivista) e aqueles que são a favor de um Estado mais contido (liberal, no sentido clássico) é o grau de tolerância quanto à atuação do Estado na vida privada dos indivíduos. No limite, enquanto os primeiros permitem – e também exigem – uma maior aproximação do Estado em relação a todas as questões da vida, especialmente no que se refere ao controle dos aspectos econômicos e sociais, os outros entendem que, em geral, a atuação do Estado deve ser restrita, funcionando como mero árbitro e regulador da atividade econômica, sendo esta a única responsável pelo progresso social dos indivíduos.

---

<sup>8</sup> Segundo Guiso et al. (2011 apud BARRIOS et al., 2020, p. 2, tradução nossa) capital cívico é “um conjunto de valores e crenças que ajudam um grupo a superar um problema passageiro por intermédio de posturas socialmente valiosas”.

Todo modelo de Estado necessita de financiamento público para atingir seus objetivos. Tendo em vista que a ideia de um Estado investido nas atividades econômicas é incongruente com o regime liberal, o que resta ao Estado Liberal é se manter por intermédio da imposição tributária, que é comumente tratada como o “preço da liberdade”. Isto é, um governo que pretende garantir a lei e a ordem, definir direitos ligados à liberdade e à propriedade, arbitrar contendas econômicas, promover a concorrência, dirimir divergências no que concerne à interpretação das regras, garantir a execução de contratos, dentre outras aspirações liberais básicas, deve possuir capacidade econômica para implementar, manter e aperfeiçoar todo um aparato institucional que garanta a fruição de direitos.

Ocorre, entretanto, que para perseguir sua vocação institucional, o Estado Liberal, em casos excepcionais, deve atuar de maneira mais acentuada, possibilidade esta que é concebida mesmo por autores liberais mais incisivos, a exemplo de Bastiat, Mises e Hayek. Essa possível atividade estatal interventiva mais vertical, em que pese ser excepcional, decorre da concretização de um dever ordinário do Estado Liberal, qual seja, a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento das liberdades.

Logo, no recente cenário pandêmico da covid-19, a resposta ao questionamento acerca da forma como o Estado Liberal deve atuar necessita buscar subsídio no contexto econômico, social, cívico, cultural e demográfico de cada região, para se aferir se há justificativa subjacente à eventual intervenção, o que se imporia no caso em que as vantagens obtidas fossem maiores do que os custos sociais.

## Referências

AKBARPOUR, Mohammad; COOK, Cody; MARZUOLI, Aude; MONGEY, Simon; NAGARAJ, Abhishek; SACCAROLA, Matteo; TEBALDI, Pietro; VASSERMAN, Shoshana; YANG, Hanbin. **Socioeconomic network heterogeneity and pandemic policy response**. Chicago: Becker Friedman Institute for Economics, 2020. (Working paper, n. 2020-75). <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3623593>

ARRIOLA, Christine; KOWALSKI, Przemyslaw; TONGEREN, Frank van. **Understanding structural effects of COVID-19 on the global economy: first steps**. Paris: OECD, 2022. (OECD trade policy papers, n. 261). <https://doi.org/10.1787/18166873>

BARRIOS, John Manuel; BENMELECH, Efraim; HOCHBERG, Yael V.; SAPIENZA, Paola; ZINGALES, Luigi. **Civic capital and social distancing during the COVID-19 pandemic**. Chicago: Becker Friedman Institute for Economics, 2020. (Working paper, n. 2020-74). <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3613417>

BASTIAT, Frédéric. **A lei**. 3. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/A-Lei.pdf> Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88\\_EC105\\_livro.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf) Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Fazenda. Secretaira de Política Econômica. **Nota informativa: uma análise da crise gerada pela Covid-19 e a reação de política econômica**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nota-uma-ana-lise-da-crise-gerada-pela-covid19.pdf/view> Acesso em: 13 jun. 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O caráter cíclico da intervenção estatal. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 115-130, 1989. Disponível em: <https://centrodeeconomiapolitica.org/repos/index.php/journal/article/view/1622> Acesso em: 25 jun. 2020.

CHODOROV, Frank. **Out of step**: the autobiography of an individualist. New York: The Devin-Adair Company, 1962. Disponível em: [https://cdn.mises.org/Out%20of%20Step\\_4.pdf](https://cdn.mises.org/Out%20of%20Step_4.pdf) Acesso em: 25 jun. 2020.

CORREIA, Sergio; LUCK, Stephan; VERNER, Emil. **Pandemics depress the economy, public health interventions do not**: evidence from the 1918 Flu. [S. l.]: [s. n.], 2022. <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3561560>

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GREENSTONE, Michael; NIGAM, Vishan. **Does social distancing matter?** Chicago: Becker Friedman Institute for Economics, 2020. (Working paper, n. 2020-26). <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3561244>

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. São Paulo: Mises Brasil, 2010.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

JARACH, Dino. **Curso superior de derecho tributario**. Buenos Aires: Linceo Profesional Cima, 1969.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MIDDLETON, Richard. **A guerra da independência dos Estados Unidos da América: 1775-1783**. São Paulo: Madras, 2013.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. 7. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2009. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/As+Seis+Li%C3%A7%C3%B5es+MISES.pdf> Acesso em: 25 jun. 2020.

MORGENSTERN, Anna. **Anarcho-‘capitalism’ is impossible**. Tulsa: Center for a Stateless Society, 2010. Disponível em: <https://c4ss.org/content/4043> Acesso em: 26 maio 2020.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. **Direito tributário e direitos fundamentais**: uma revisão do princípio da tipicidade junto ao estado democrático de direito. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

PAUL, Ron. **Definindo a liberdade**: 50 questões fundamentais que afetam a nossa liberdade. São Paulo: Mises Brasil, 2013. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/Definindo+a+Liberdade.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

RAND, Ayn. **Capitalismo**: o ideal desconhecido. São Paulo: Mises Brasil, 2022.

ROTHBARD, Murray Newton. **A anatomia do Estado**. 2. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2018.

ROTHBARD, Murray Newton. **Governo e mercado**: a economia da intervenção estatal. São Paulo: Mises Brasil, 2012. Disponível em: <https://d3ptueit7w3f7j.cloudfront.net/Livros/Governo+e+Mercado.pdf> Acesso em: 25 jun. 2022.

ROTHMANN, Gerd Willi. O princípio da legalidade tributária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 67, p. 231-268, 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66651/69261> Acesso em: 25 jun. 2020.

SANTOS, Flavio Mattos dos. Liberalismo e Estado fiscal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 138-157, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.trj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista66/revista66\\_138.pdf](https://www.emerj.trj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_138.pdf) Acesso em: 25 jun. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.



SILVEIRA, Phillipe Lopes. **O controle judicial das agências reguladoras**: um diálogo necessário com a experiência dos Estados Unidos da América. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Volume 2. 4 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 1.

RECEBIDO: 26 JUL 2022

APROVADO: 15 AGO 2022

PUBLICADO: 20 JAN 2023